



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA

Impugnação:

Trata-se de Impugnação a itens do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de apoio à amarração de navios, bem como atividades auxiliares durante a estadia das embarcações, no Porto do Itaqui, em São Luís-MA, apresentada pela empresa **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

1 – QUANTO A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE O EDITAL ESTÁ A EXIGIR QUE SE TRAGA NO BOJO DA PLANILHA DE CUSTOS, A ALÍQUOTA DE CONFINS DE 3% E NÃO 7,6%, QUE É A REALIDADE PARA AS EMPRESAS QUE OPTARAM PELO REGIME DE LUCRO REAL, NÃO RESTA DÚVIDA QUE O ATO DE CONVOCAÇÃO TEM EXPRESSA PREDILEÇÃO PELAS EMPRESAS QUE OPTAM PELO LUCRO PRESUMIDO, COM INEQUÍVOCA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E DA ISONOMIA QUE DEVE PRESIDIR TODA E QUALQUER LICITAÇÃO.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Não procede a alegação do Impugnante pelas seguintes razões:

Na planilha de custos, elaborada pela EMAP, observa-se que existem índices em abertos e índices cujo valor se faz presente, por ser imutável, ou seja, a compulsoriedade do tributo não permite que o participante o aumente ou o diminua, em razão de determinação legal.

Contudo, os percentuais constantes no item 07 da planilha de custos, os quais deveriam estar em abertos, pois para PIS e COFINS o preenchimento do percentual depende do enquadramento da empresa quanto ao lucro, se real ou presumido, foram informados, equivocadamente, com percentuais fechados, como se fossem imutáveis. Além disso, tal planilha trata-se de modelo a ser preenchida pelo licitante na forma em que se enquadrar a sociedade empresarial.

Dessa forma, deverá o concorrente do certame preencher os percentuais do tributo, de acordo com a natureza da classificação do lucro, se real ou presumido, não havendo que se falar em predileção de empresas.

2 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE OS VALORES IMPOSTOS AOS EPI's ESTÃO CLARAMENTE DEFASADOS EM RELAÇÃO AOS PREÇOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS FORNECEDORES DOS MESMOS, OU SEJA, NÃO SERÁ POSSÍVEL A AQUISIÇÃO. QUE A IMPOSIÇÃO DE PREÇOS NÃO REALISTAS TAMBÉM RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS E FRUSTA SUA PARTICIPAÇÃO, AGREDINDO A FOI EDITALÍCIA.



RESPOSTA DO PREGOEIRO

Mais uma vez, não assiste razão o impugnante.

Isso porque, os valores constantes na planilha de custos são valores atualmente praticados em contratos desta natureza na EMAP, qual seja, o de fornecimento de EPI, sendo que os valores serão liberados mensalmente até o final do contrato.

3 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE FOI RETIRADO O ITEM 11.33 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, BEM COMO A ALÍNEA “yy” DA CLAUSULA SEXTA DA MINUTA DO CONTRATO – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. EM SE DIZIA “A CONTRATADA DEVERÁ POSSUIR EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS, RESERVA TÉCNICA PARA COBERTURA DE COLABORADORES DURANTE FÉRIAS E AUSÊNCIAS DIVERSAS”. QUE A RESERVA TÉCNICA DEVERÁ SIM FAZER PARTE DO EDITAL, TANTO EM SUA PLANILHA DE CUSTOS, SETOR “OUTROS CUSTOS”, QUANTO NA MINUTA DO CONTRATO – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, PARA A AUSÊNCIA DESTA NÃO POSSA COMPROMETER A EXECUÇÃO DO CONTRATO A CONTENTO.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Equivoca-se o impugnante acerca da obrigatoriedade da previsão da reserva técnica na planilha de custos.

É que a planilha de custos do certame ora impugnado, segue as determinações da Portaria nº 07/2011, que alterou o ANEXO III da I.N. nº 02 da SLTI, e estabeleceu o novo modelo de planilha de custos e formação de preços, retirando o item reserva técnica, para serviços de natureza continuada, cumprindo, assim, as exigências dos Acórdãos nº 1.442/2010 - 2ª Câmara, e nº 593/2010 – Plenário do TCU.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e das razões aqui apresentadas julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**, mantendo inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data de realização da licitação.

São Luís-MA, 28 de julho de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP.